



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001495.32-2016.815.0000 –
Comarca de Pedras de Fogo

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RECORRENTE : Ministério Público Estadual
RECORRIDO : Adison Judson Ferreira de Azevedo
ADVOGADO : Adailton Raulino Vicente da Silva

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RÉU QUE RESIDE FORA DO DISTRITO DA CULPA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

– As circunstâncias peculiares da ação delitiva do indiciado demonstram a concreta gravidade do crime cometido, uma vez que utilizou-se de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito, agindo encapuzado e com as placas dos veículos encobertas por adesivos para evitar sua identificação

– Já as circunstâncias favoráveis ao agente, como bons antecedentes e emprego fixo não são suficientes à revogação da preventiva, máxime quando somados a outras circunstâncias desabonadoras constante dos autos, como in casu se verifica a gravidade concreta do crime e a não residência do réu no distrito da culpa.

– Não se vislumbra dos autos qualquer fato novo que justifique a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada (fls.24/26), tampouco se revela ser o caso de aplicação de outras medidas cautelares, já que a segregação está fundamentada na periculosidade oferecida pelo agente à ordem social e à instrução criminal, caso seja colocado em liberdade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso. Expeça-se mandado de prisão.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público (fl. 73) com assento na Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, com fulcro no art. 581, V, do CPP, em face da decisão de fls. 63/64, que concedeu a liberdade provisória ao recorrido Adison Judson Ferreira de Azevedo.

O *Parquet*, aduz, em resumo, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (arts. 311 e ss. do CPP), ressaltando a gravidade do crime de roubo contra as vítimas Dinah Márcia dos Santos Batista e Fábio Palmeira Pinto (fls. 73/89).

Contrarrazões defensivas, suplicando pela manutenção da decisão de primeiro grau, sustentando a ausência de requisitos da prisão preventiva (fls. 85/91).

Sem juízo de retratação explícito (fl. 95).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 260/265).

É o relatório.

VOTO:

Primeiramente, cumpre destacar que o recurso *sub judice*, interposto em 06/11/2014, apenas neste momento se faz conhecer por este órgão julgador.

É que por ocasião do traslado do RESE nº 2014086-60.2014.815.0000 não constou a peça de interposição recursal referente ao réu Adson Judson, atravessada às fls. 73/89 dos autos da ação penal nº 00001044-71.2014.815.0571, conforme se pode observar do processo em apenso e de sua respectiva autuação. Aliás, no sobredito Recurso, as fls. 73/89 contêm expedientes distintos do recurso ora analisado, dentre eles o RESE referente a Flávio Freire Novais, correu na mesma ação penal alhures citada.

Destarte, não foi equívoco desta relatoria a ausência de apreciação da irresignação ministerial contra a decisão que concedeu a liberdade provisória a Adson Judson, posto que, até o presente momento, não se havia chegado ao conhecimento de tal pretensão por parte do *Parquet*, exercida, por seu turno, tempestivamente, naquela oportunidade.

Presentes, outrossim, os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos à interposição recursal, passo à análise do mérito.

Mérito.

Recorre o *Parquet* da decisão proferida pelo Juiz comarcão que restabeleceu a liberdade ao recorrido, revogando a prisão preventiva e aplicando medidas cautelares, sob os seguintes fundamentos (fls. 63/64):

“... 1 – Restou comprovado que o indiciado possui atividade lícita e realmente é primário, enaltecendo, destarte, o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º da CF/88;

2 – Não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, a saber:

2.1: Em que pese a gravidade do delito, se o indiciado for solto, isto não acarretará ameaça a ordem pública, nem muito menos a ordem econômica;

2.2: não estão presentes indícios suficientes de que, se o indiciado estiver em liberdade, causará inconveniência à instrução criminal, pois, pelo mesmo princípio supracitado (presunção da inocência), deve-se confiar na boa conduta do acusado quando estiver aguardando o desfecho do processo em liberdade; e

2.3: Por ter residência fixa e profissão atual, inclusive com carteira assinada, não apresenta motivos suficientes para fugir à lugar incerto e não sabido e assim, prejudicar a aplicabilidade da Lei Penal, caso venha a ser condenado.

Por todo exposto, e com fulcro no art. 5º, inciso LXVI e LXV da CF/88 c/c o art. 316 do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada anteriormente em desfavor de ADISON JUDSON FERREIRA DE AZEVEDO, concedendo-o, incontinenti, A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.**

Por fim, tendo em vista o que dispõe o art. 319 do Código de Processo Penal, **SUBMETO O ACUSADO ADISON JUDSON FERREIRA DE AZEVEDO AO CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES** diversas da prisão:

I – Comparecimento pessoal ao Fórum da Comarca onde reside, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades;

II – Proibição de frequentar bares, casas de jogos de azar, e similares, tendo em vista a necessidade do acusado manter-se distante do risco de novas infrações;

III – Proibição de ausentar-se de sua Comarca sem autorização judicial; e

IV – Recolhimento domiciliar no período noturno (a partir das 21:00 horas) e nos dias de folga.(...)” Negritei.

Para o Ministério Público, os fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva constantes do art. 312 do CPP encontram-se presentes, máxime ao se considerar o *modus operandi* do increpado, o qual, em concurso de agentes e com uso de arma de fogo de uso restrito, subtraiu a *res furtiva* indicada às fls.31, chegando ao local do roubo com as placas identificadoras do veículo cobertas por adesivos de propaganda eleitoral, o que denota a ação premeditada e o objetivo de tentar impedir a identificação dos mesmos. Ressalta, ainda, a gravidade do delito e a necessidade da custódia preventiva para garantir a instrução criminal, salvaguardando as vítimas de ameaças. Destaca, por fim, que o réu reside em outro Estado da Federação, o que facilitaria sua fuga em caso de aplicação de pena, bem como questiona a força probante das certidões negativas de maus antecedentes, quando estas não impliquem na comprovação de inexistência de inquéritos policiais ou ações penais em tramitação contra o denunciado.

Pois bem. Ao recorrido foi imputado a prática do crime de roubo, em concurso de pessoas e por emprego de arma, em razão de, segundo o auto de prisão em flagrante de fls. 08/13, no dia 05 de outubro de 2014, em conluio com Flávio Freire Novais, ter praticado assalto ao Posto de Combustíveis Lira Uchoa, localizado na BR 101, KM 115, e subtraído das vítimas Dinah Márcia dos Santos Batista e Fábio Palmeira Pinto, mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular da marca Samsung S5303B, contendo 01 (um) chip da operadora Oi e outro da marca LG E615f, bem como a quantia de R\$502,00 (quinhentos e dois reais).

Inicialmente, impende ressaltar que a custódia preventiva constitui medida de índole excepcional cabível em situações nas quais seja comprovada a materialidade delitiva e se vislumbrem fundados indícios de autoria, concomitante à presença de quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, nos termos do art. 313, I do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

In casu, sobressaem das provas encartadas aos autos elementos suficientes que corroboram a materialidade e autoria delitivas, conforme auto de prisão em flagrante, fls.08, e auto de apreensão e apresentação, fls. 31. O crime de roubo, qualificado pelo emprego de arma de fogo, por seu turno, é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Por sua vez, as circunstâncias peculiares da ação delitiva do indiciado demonstram a **concreta gravidade do crime** cometido, uma vez que utilizou-se de **arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito**, agindo **encapuzado** e com as **placas dos veículos encobertas por adesivos** para evitar sua identificação. Outrossim, os depoimentos das vítimas, bem como sua própria **confissão** na esfera policial (fls. 12) denotam que o mesmo agiu de forma premeditada, o que eleva o juízo de reprovabilidade da conduta.

Há, ademais, uma premente necessidade de se acautelar a ordem pública, bem como se resguardar a instrução processual e a aplicação da lei penal, em vista de não residir o réu no distrito da culpa e não vir comparecendo aos atos processuais, nem seu advogado, apesar de regularmente intimados.

Nesse ínterim, destaque-se que as circunstâncias favoráveis ao agente, como bons antecedentes e emprego fixo não são suficientes à revogação da preventiva, máxime quando somados a outras circunstâncias desabonadoras constante dos autos, como *in casu* se verifica a gravidade concreta do crime e a não residência do réu no distrito da culpa. É o que entendem os Tribunais Superiores, conforme:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. (i) RÉU PRESO EM FLAGRANTE. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (ii) EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. 1. **A circunstância de o réu ter sido preso em flagrante utilizando documentos falsos, aliada ao fato de residir**

fora do distrito da culpa, é suficiente à decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. 2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus. Ordem denegada. (STF - HC: 89863 CE , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 18/12/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 16-02-2007 PP-00087 EMENT VOL-02264-03 PP-00501, undefined)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. DESACERTO. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE RECEPÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT.

GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO DENUNCIADO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. FAVORABILIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PATENTEADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O equivocado enquadramento da conduta típica em tese cometida é questão que demanda aprofundado exame de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

2. Verificando-se que a decisão colegiada impugnada está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, diante da sua periculosidade, revelada pelas circunstâncias em que ocorreu o crime, resta plenamente justificada a manutenção da decisão que ordenou a prisão preventiva.

3. Havendo informação de que o paciente reside fora do distrito da culpa, as demais condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, em princípio, por si sós, o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua manutenção.

4. Ordem denegada.

(HC 94.515/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO – QUADRILHA.

NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MODUS OPERANDI – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1- A potencial lesão à ordem pública mostrada pelo modus operandi do crime, realizado por quadrilha bem organizada, bem como a circunstância da paciente residir fora do distrito da culpa, são motivações idôneas, capazes de justificar a negativa da liberdade provisória, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2- Eventuais bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam.

3- Negado provimento ao recurso.

(RHC 21.808/PB, Rel. Ministra JANE SILVA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 317)

CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DOS CRIMES. RÉU RESIDENTE FORA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Eventuais defeitos porventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por si só, contaminar o processo e ensejar a soltura do réu, ainda mais se os autos demonstram ter havido o recebimento da denúncia e indeferimento motivado do pedido de liberdade provisória.

II. A ausência de assinatura das testemunhas representa apenas mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a nulidade pretendida.

III. A reiteração das condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes.

IV. O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente.

V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos.

VI. Recurso desprovido.

(RHC 18.170/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 261)

Ademais, desde a decretação até os dias atuais, não se vislumbra dos autos qualquer fato novo que justifique a revogação da prisão preventiva, decretada às fls.24/26 dos autos do inquérito, tampouco se revela ser o caso de aplicação de outras medidas cautelares, já que a segregação está fundamentada na periculosidade oferecida pelo agente à ordem social, à conveniência da instrução criminal e à futura aplicação da lei penal, do qual pode o agente se furtar, tendo em vista residir em outro estado da federação e não vir respondendo aos chamamentos processuais hodiernos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, para desconstituir a decisão que concedeu ao apelado a liberdade provisória, restabelecendo o decreto de prisão preventiva, pelos fundamentos anterior e exaustivamente expostos, bem como diante dos motivos que a autorizam.

Expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator** e Luíz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente, temporariamente, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator